



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06152/02

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1-TC-1464/2007. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA PARA ACOMPANHAMENTO DO RECOLHIMENTO DE MULTAS ANTERIORMENTE APLICADAS.

ACÓRDÃO AC2-TC-02587/2011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 06152/02 trata, agora, da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-1464/2007 (fls. 332), emitido na sessão de 08/11/2007 e publicado no D.O.E. de 14/11/2007, no qual a 1ª Câmara do TCE/PB:

- aplicou multa, no valor de **R\$ 1.500,00** ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. *Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto*, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinou à Auditoria a apuração de pendências, com relação à contratação de pessoal para monitoramento do comércio informal no Município, julgada irregular pela 1ª Câmara deste Tribunal¹;

Convém ressaltar que o gestor interpôs Recurso de Apelação, esperando ver elidida a multa aplicada, tendo o Tribunal Pleno dado conhecimento e negado provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão **AC1-TC-1464/2007**².

Com o objetivo de dar cumprimento à determinação da 1ª Câmara, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC pronunciou-se, afirmando estarem esgotadas todas as possibilidades de correção das irregularidades pendentes, uma vez que os documentos faltosos³ não podem ser refeitos agora (fls. 368).

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\0615202_nãocumprimentodecisão.doc-afr

¹ Cf Resolução RC1-TC-183/2006, sendo Relator o Cons. Nominando Diniz (fls. 310/311). O contrato decorreu da licitação Tomada de Preços nº 12/02 e o procedimento adotado foi considerado inadequado, porquanto a finalidade era a contratação de pessoal, podendo ter sido utilizada a contratação por excepcional interesse público. Também foi aplicada multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10.

² Cf. Acórdão APL-TC-549/09 (fls. 358/360).

³ Contratos, indicação da fonte de recursos ou rubrica orçamentária, relação nominal dos contratados e período de vigência dos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06152/02

O Ministério Público Especial, por sua vez, pugnou pela manutenção da decisão já tomada por esta Corte no sentido de considerar irregular o procedimento licitatório em apreço (**fls. 370**).

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e mantendo-se a decisão já tomada por esta Corte pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço, voto no sentido de que seja declarado o não cumprimento do Acórdão **AC1-TC-1464/2007**, retornando os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificar o recolhimento das multas anteriormente aplicadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06152/02**,
e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC-1464/2007**, retornando os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificar o recolhimento das multas anteriormente aplicadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial